



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS
PREFEITURA MUNICIPAL**

Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF
Departamento de Contratos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0011/2023 na modalidade de REGÃO ELETRÔNICO 0004/2023, cujo objeto consiste no *REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de serviço de LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO (sem motorista e sem combustível), por quilometragem livre, com seguro total sem franquias em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital completo, termo de referência e anexos.*

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 04/06/2022, via correspondência eletrônica, pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes os pressupostos de admissibilidade, e que a impugnante atendeu tais pressupostos.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** apresentou o pedido de impugnação do edital, ora analisado, alegando, em síntese, que:

DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

1. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.1. O prazo de entrega dos veículos é de até 15 (quinze) dias, contados do(a) Autorização de Fornecimento, em remessa (única ou parcelada), no endereço discriminado na Ordem de Serviço. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

3. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

4. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União¹,
“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica



significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

5. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DA OMISSÃO QUANTO A MINUTA DO CONTRATO.

O artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações.

Dentre essas, o inciso III do parágrafo 2º do referido artigo prevê que os Editais devem constar em seus anexos a minuta do contrato que será firmado entre a Administração e o licitante vencedor:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;”.

No entanto, o referido Edital é omissivo quanto ao anexo da minuta contratual.

Portanto, fundamental que ocorra a retificação do Edital e anexos para CONTEMPLAR A MINUTA DO CONTRATO QUE SERÁ FIRMADO ENTRE A CONTRATANTE E A CONTRATADA, haja vista que é vedada a contratação apenas com a emissão de ordem de serviço.

4. DO MÉRITO DA RESPOSTA

No mérito, analisando as razões apresentada pela impugnante, passa-se ao julgamento e resposta conforme o item descrito no item 3. **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.** Vejamos:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Frisa-se que a Administração procura sempre o fim público respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias, conforme o art 3º da lei 8.666/93, que prescreve in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para administração, como corolário do postulado supre, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismo na avaliação operada.

Acontece-se que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para o julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas dispare, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A impugnante solicita que seja retificada a cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto, é importante mencionar o princípio da competitividade, que busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Portanto, o Edital de Licitação deve estar o essencial, necessário ou suficiente para habilitação e execução contratual.

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências apresentadas pela Secretaria solicitante suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades das Secretarias Municipais e, conseqüentemente, de toda a população, bem como do interesse público.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/93.

5. DA DECISÃO

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto e anexo da minuta de contrato ao respectivo processo.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Considerando a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta administração.

Ainda nesse bojo, justifica-se que o prazo descrito na cláusula que trata sobre a entrega do veículo teve sua redação prejudicada em sua fase de elaboração, tendo em vista que os processos anteriores deste mesmo órgão tratavam sobre o prazo de no mínimo 30 (trinta) dias. Desta forma o “erro” praticado por este departamento não deve em forma alguma prejudicar o caráter competitivo do certame. Com efeito, esta administração não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à



execução do objeto, procurando garantir uma contratação que venha a suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração.

Diante do exposto, a luz da legislação vigente sobre a matéria, e, ainda, considerando que a o prazo descrito no termo de referência foi equivocadamente elaborado, assim como a minuta de edital, o qual deverá ser anexado a minuta do edital o respectivo modelo de contrato pelo responsável por sua elaboração, devendo este ser retificado e possibilitar a ampla disputa entre potenciais interessados, com o intuito de preservar o interesse público, esta Comissão decide pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, devendo o edital ser alterado, sendo ratificado, e procedendo a sua reabertura.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.riodasantas.sc.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Rio das Antas/SC 07 de Fevereiro de 2023.

Marcos F. Padilha dos Santos
Diretor Departamento de Contratos
Membro Comissão de Licitações

